



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55617 - SP (2017/0275043-1)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : MOISES SILVA CRUZ
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP302130

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE DEMISSÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. DECADÊNCIA. SÚMULA 430 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança inicia-se "da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" (art. 23 da Lei 12.016/2009). Portanto, se o impetrante visa a desconstituição de penalidade imposta em processo administrativo disciplinar, o início da contagem dos 120 (cento e vinte) dias é a partir de quando dela teve ciência.
2. A teor da Súmula 430 do STF, "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". A *ratio* da edição dessa súmula aplica-se, no caso, à revisão administrativa.
3. O reconhecimento da decadência em mandado de segurança não implica ofensa ao princípio do acesso à justiça e inafastabilidade da jurisdição, porque apenas restringe a via em que pleiteado o reconhecimento do direito, conforme previsão legal.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55617 - SP (2017/0275043-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MOISES SILVA CRUZ
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP302130

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE DEMISSÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. DECADÊNCIA. SÚMULA 430 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança inicia-se "da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" (art. 23 da Lei 12.016/2009). Portanto, se o impetrante visa a desconstituição de penalidade imposta em processo administrativo disciplinar, o início da contagem dos 120 (cento e vinte) dias é a partir de quando dela teve ciência.

2. A teor da Súmula 430 do STF, "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". A *ratio* da edição dessa súmula aplica-se, no caso, à revisão administrativa.

3. O reconhecimento da decadência em mandado de segurança não implica ofensa ao princípio do acesso à justiça e inafastabilidade da jurisdição, porque apenas restringe a via em que pleiteado o reconhecimento do direito, conforme previsão legal.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno (fls. 2.059-2.064) da decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança interposto por MOISÉS SILVA CRUZ contra o GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, ao fundamento de que ocorrera a decadência do direito à impetração, uma vez que o ato coator é a demissão do impetrante dos quadros da Polícia Militar de São Paulo,

publicada no Diário Oficial de 19 de junho de 2014. Entendeu aplicável ao caso o previsto pela Súmula 430 do STF, que dispõe que "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".

Argumenta a parte agravante, em síntese, não ter decorrido o prazo decadencial para impetração, uma vez que o ato omissivo do Governador ocorreu em 20 de abril de 2017. Aduz que:

[...] a única possibilidade de revisão da pena disciplinar extremada aplicada em desfavor do recorrente seria através da revisão do processo administrativo disciplinar nos moldes do artigo 62 da Lei Complementar nº 893/2001, o que efetivamente ocorreu no presente caso (fl. 2.061).

Defende, ainda, que "negar a possibilidade de ser questionada a decisão exarada em pedido de revisão administrativa à luz da ação mandamental, é vulnerar os ditames do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal" (fl. 2.062).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Transcorreu o prazo para resposta do agravado (fl. 2.068).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a segurança em acórdão, assim ementado:

Mandado de Segurança. Policial Militar expulso da corporação. Pena aplicada pelo Comandante Geral. Pedidos de revisão apresentados ao Secretário da Segurança Pública e na sequência ao Governador do Estado, que deles não conheceram. Pedidos que não gozavam de efeito suspensivo. Decadência por isso consumada, já que o prazo extintivo passou a correr da publicação do ato expulsório. Impetração extinta, ordem denegada (fl. 1.986).

Conforme relatado na decisão agravada (fls. 2.051-2.054), o impetrante narra que:

[...] não ocorreu a decadência de impetração da ação mandamental, já que: a) o recorrente interpôs revisão administrativa contra a decisão de demissão proferida pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado

de São Paulo; b) a única possibilidade de rever a pena de demissão seria por meio da revisão do processo administrativo disciplinar, nos moldes do art. 62 da Lei Complementar n. 893/2001; e c) a revisão administrativa não se confundiria com recurso administrativo, o que afastaria a aplicação da Súmula 430/STF (fl. 2.051).

Explicita que “a decisão da Autoridade Coatora, ora recorrido, foi publicada no DOE de 24/12/2016, constatando-se pela data da impetração do *mandamus* (20/04/2017), que transcorreram menos de 120 dias, portanto dentro do prazo de exigido pela norma do artigo 23, da Lei nº 12.016/09” (fl. 2.062).

A decisão agravada fundamentou a negativa de provimento ao recurso ordinário, em síntese, nos seguintes termos (fls. 2.051-2.052, grifo nosso):

Não se olvida do entendimento de que, tratando-se de ato de natureza omissiva continuada, não há que se falar em decadência, uma vez que a possível lesão à esfera jurídica do interessado renova-se periodicamente, reiniciando-se, dessa forma, o temo inicial para a impetração da segurança.

Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, nos quais se trata de verdadeiro ato de efeitos concretos, consistente na demissão do interessado.

De fato, percebe-se que o objeto do mandado de segurança originário é a anulação da sanção de demissão do ora recorrente, que foi publicada no Diário Oficial de 19 de junho de 2014.

Nesse sentido, ao contrário do que afirma o ora insurgente, o ato coator combatido no *writ* não é a omissão do Governador do Estado na análise do pedido de demissão, mas sim o próprio ato sancionatório em si, ficando, portanto, configurada a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, ajuizado apenas em 20 de abril de 2017.

Constata-se, pois, que a orientação do acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança se inicia com a ciência do interessado do teor do ato impugnado, sendo que eventual pedido de revisão administrativa não interrompe a fluência do lapso decadencial, consoante inteligência da Súmula 430/STF (“Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança”).

É justamente o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - *Data venia*, o juízo estampado no Recurso Ordinário sobre o início do prazo decadencial é equivocado, porquanto o termo inicial para a impetração de mandado de segurança corresponde à data da ciência da ilegalidade ou do abuso de poder perpetrado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, consoante previsão do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

III - Desse modo, como o recurso administrativo ou o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para impetração do mandado de segurança, e como entre a data posta no recurso administrativo (fls. 70/82e) - época em que é possível afirmar, com clareza, acerca da ciência, pela parte recorrente, da alegada violação ao seu direito líquido e certo - e a data do ajuizamento do mandado de segurança (fl. 89e) transcorreu lapso temporal superior a 120 (cento e vinte) dias, de rigor o reconhecimento da decadência.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido (AglInt no RMS n. 72.431/AC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SÚMULA 430 DO STF.

1. O prazo para a impetração do mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato que efetivamente causou lesão ao seu direito líquido e certo, sendo certo, ainda, que o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da decadência, conforme disposto na Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança."

2. No caso, o ato de punição com a demissão da fileira da Polícia Militar ocorreu em 21/6/2016, e o protocolo do mandado de segurança é datado de

8/9/2018, fora, portanto, do prazo de 120 dias previsto na Lei do Mandado de Segurança.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no RMS n. 62.030/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 3/5/2022).

Embora a parte agravante argumente que a revisão administrativa era a única possibilidade de rever o decidido, e que, "após a decisão da Autoridade Coatora, ora recorrido, apenas e tão somente, poder-se-ia postular o controle externo pelo Poder Judiciário" (fl. 2.062); não houve, pela decisão agravada, negativa ao seu direito de postular. O que se decidiu, de forma técnica, foi que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança conta-se a partir "da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" (art. 23 da Lei 12.016/2009).

No caso, apesar de o impetrante apontar como ato coator o resultado final da revisão administrativa, impugna efetivamente a pena de demissão imposta pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, que ocorreu no ano de 2014, como considerado na decisão agravada. Isso não afasta o controle externo pelo Poder Judiciário, nem implica óbice ao acesso à justiça, apenas impede que esse controle ocorra pela estreita via do mandado de segurança. É, aliás, o que prevê o art. 19 da Lei 12.016/2009:

Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 55.617 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0275043-1

Número de Origem:
20722682820178260000

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOISES SILVA CRUZ

ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP302130

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA -
LICENCIAMENTO / EXCLUSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOISES SILVA CRUZ

ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP302130

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025